

**PARECER JURÍDICO**

**Solicitante:** Município de Sabará/MG.

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre os Recursos Administrativos apresentados nos autos do Edital de licitação nº 11/2025, processo interno 5160/2025, cujo objeto é a contratação de empresa destinada à prestação de serviços de exames ocupacionais (admissional, demissional e periódico), compreendendo a avaliação dos exames físicos e psicológicos, com emissão de Atestado de saúde operacional (ASO) em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico analisa os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JM Consultório e Diagnóstico Ltda. e CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 5160/2025, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Medicina do Trabalho.

A empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda. interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou, afirmando que estaria apta a apresentar nova proposta com valor unitário reduzido para R\$ 22,00, além de dispor de localização de atendimento mais favorável aos colaboradores, situada a cerca de 10 a 15 km, razão pela qual requereu a revisão da decisão administrativa que a inabilitou e o prosseguimento no certame com reavaliação de sua proposta e documentação.

Por sua vez, a empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. apresentou recurso sustentando supostas irregularidades na proposta da licitante vencedora, GGB Clínica e Engenharia Ltda., alegando inexecuibilidade dos valores ofertados, divergências entre edital e termo de referência, ausência de qualificação técnica

adequada, bem como necessidade de reabertura da fase de propostas e imposição de exigências não expressamente previstas no edital, como registro no CREA. Tais alegações, entretanto, não encontram respaldo nos documentos juntados aos autos.

Em sede de Contrarrazões, a empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda. argumentou que o procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, destacando que as razões recursais exprimem mero inconformismo das recorrentes com o resultado regularmente obtido. Sustentou, ainda, que o recurso da empresa JM não poderia sequer ser conhecido, tendo em vista a preclusão decorrente da ausência de manifestação de intenção de recorrer no prazo de 10 minutos previsto no edital, o que inviabiliza sua apreciação.

Quanto ao recurso da empresa CESTRA, a recorrida afirmou que a proposta vencedora é plenamente exequível, que todos os documentos exigidos foram apresentados, incluindo registro no CRM, alvará sanitário e comprovação de qualificação técnica, e que não há qualquer exigência editalícia quanto a registro no CREA, sendo indevida a tentativa de incluir requisitos não previstos no instrumento convocatório. Afirmou, ainda, que a CESTRA não atende ao item que exige sede na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o que reforça a improcedência de seu recurso. Ao final, requereu o não conhecimento do recurso da JM, o indeferimento integral do recurso da CESTRA e a manutenção da habilitação, classificação e adjudicação em favor da GGB.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica responsável, ela se manifestou favorável ao reconhecimento da exequibilidade da proposta da empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda.

Após, sobreveio a solicitação de emissão de parecer jurídico por esta assessoria jurídica.

É a síntese.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Admissibilidade dos recursos

O prazo para manifestação do interesse de recorrer foi aberto na data de 10/12/2025, às 15:23 e finalizou no mesmo dia, às 15:33. A empresa CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO Ltda. manifestou seu interesse de recorrer às 15:23 do mesmo dia, e a empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda. não manifestou sua intenção de apresentar recurso.

O prazo para apresentação do recurso, por sua vez, encerrou em 15/12/2025, e o prazo para contrarrazões encerrou em 18/12/2025.

O recurso administrativo da empresa CESTRA foi apresentado em 15/12/2025, e as contrarrazões da empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda. foram apresentadas em 18/12/2025, ou seja, se encontram tempestivas.

O recurso administrativo da empresa J.M. Consultório e Diagnóstico Ltda., por sua vez, foi apresentado na data de 15/12/2025, mas citada licitante não apresentou interesse de recorrer no prazo concedido pela pregoeira, em inobservância à cláusula nº 10.3.2., que dispõe sobre a necessidade de apresentação de manifestação de interesse de recorrer sob pena de preclusão do direito ao recurso.

Pois bem. Sobre a necessidade de apresentação de intenção de recorrer, prevista pelo inciso I, parágrafo primeiro do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, Augusto Pozzo, Márcio Cammarosano e Maurício Zockun explicam que citada previsão decorre da necessidade de a Administração ter "*segurança e previsibilidade para o seguimento do procedimento licitatório*".

---

<sup>1</sup> POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 164 a 168 In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1440739642>. Acesso em: 23 de Julho de 2025.

Ademais, frise-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no mesmo sentido, qual seja, da necessidade de apresentação de intenção de recorrer e da possibilidade de não admissão de recurso que não foi intencionado:

DENÚNCIA. DMAE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER. DISCREPÂNCIA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA EM DIAS MARCADOS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. No pregão, deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito.** 2. Quando a natureza do objeto da contratação, por si só, já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, haja vista não ser de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de tal justificativa constar do processo administrativo. 3. A realização de visita técnica, quando pertinente e obrigatória, se disponibilizados mais de um dia e horário para sua realização, não compromete indevidamente a competitividade do certame. 4. Cabe ao pregoeiro e sua equipe verificar a autenticidade e aceitação dos documentos apresentados pelas licitantes, conforme se extrai do disposto no artigo 3ª, inciso IV, da Lei do Pregão. (TCE-MG - DEN: 911999, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui o mesmo entendimento, consolidado ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à Lei Federal nº 14.133/21:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE - PRAZO RECURSAL - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO - REGULARIDADE - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual". 2. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo

sistema ou pelo pregoeiro, nos termos do item 9.4 do edital .3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes do art . 26 do Decreto nº 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada . 6. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator.: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Nesse sentido, opina pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO Ltda. e pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda., posto que as peças foram tempestivas.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa J.M. Consultório e Diagnóstico Ltda., opina-se pelo reconhecimento de sua intempestividade, considerando que não houve apresentação de manifestação de recorrer, em inobservância às disposições editalícias e da Lei de Licitações.

## 2.2. Do recurso administrativo apresentado pela empresa CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO Ltda.

A recorrente alega em seu recurso que:

a) Deveriam ter sido disponibilizadas a memória de cálculo completa, com premissas paramétricas, bases salariais, produtividade e mapa de despesas, o que impede o efetivo contraditório técnico pelas demais licitantes e contraria o princípio da publicidade onde fora apresentada apenas uma "Declaração de Exequibilidade".

b) Suposta divergência acerca do escopo de serviço vinculado à avaliação dos exames físicos e psicológicos, pois em sede de esclarecimentos a administração informou que seria apenas um exame fundamentado nos requisitos da NR-07, item 7.4.2, alínea 'a';

c) Não houve a disponibilização dos documentos de habilitação da licitante vencedora, para análise pelas demais licitantes;

d) Ausência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA em inobservância ao art. 67, inciso II da LL.

No que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta, para além de Unidade Técnica já ter se manifestado, frisa-se que o Decreto Municipal nº 1.883/2023 dispõe, em seu art. 36, que a inexequibilidade deve ser demonstrada, motivo pelo qual a simples alegação de que a proposta seria inexequível não se mostra suficiente para desclassificar a proposta. Vejamos:

Art. 36. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que comprove:


I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conforme se extrai do dispositivo supracitado, para desclassificação da proposta por inexequibilidade, deve existir prova robusta acerca da inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, o que não ocorre no caso em tela, tanto que o próprio recorrente não traz à baila qualquer prova capaz de evidenciar a hipótese do inciso II do art. 36 do Decreto Municipal nº 1.883/23.

No que se refere à ausência de disponibilização de documentação relativa à exequibilidade da proposta da empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda., ao contrário do alegado pela recorrente, a vencedora do certame apresentou, para além da declaração de

exequibilidade, a planilha com os custos unitários dos insumos, que consta na plataforma licitar digital, em observância à exigência feita pela pregoeira:

 Pregoeiro(a) 10/12/2025 09:34:55  
Fornecedor 02, considerando o valor da proposta apresentada, e considerando a previsão expressa no art. 59, inciso IV, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, art. 36 do Decreto Municipal nº1883/2023, bem como subitem 7.25.6 do Edital, solicite o envio da planilha de composição de custos unitários para comprovar a exequibilidade da proposta, e a declaração de exequibilidade dos preços ofertados, no prazo de 02h (duas horas), sob pena de desclassificação com base nos subitens 8.6.3. e 8.6.4 do Edital.

Ademais, houve devida publicização da manifestação da Unidade Técnica responsável pela análise de exequibilidade da proposta, que foi inserida na plataforma licitar digital. Apesar disso e em que pese a ausência de disposição legal no sentido da obrigação de a Administração publicar as memórias de cálculo feitas para análise da exequibilidade das propostas, em homenagem ao princípio da publicidade, recomenda-se que a Administração passe a publicar, em anexo à decisão de análise da exequibilidade, também, os documentos que lhe dão suporte, como eventuais cálculos realizados.

Relativo à suposta divergência acerca do escopo de serviço vinculado à avaliação dos exames físicos e psicológicos e à resposta dada em sede de esclarecimentos pela Administração, entende-se que se trata de questão técnica que deverá ser respondida pela Unidade Técnica competente, deixando esta assessoria de se manifestar juridicamente sobre tal questão.

A despeito da alegação de ausência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA, averiguou-se que a exigência de qualificação técnica foi assim prevista o edital e em seus anexos:

#### 11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

11.4.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em características, quantidades e prazos compatíveis com a totalidade do objeto ou com o item pertinente, mediante a apresentação de, no mínimo, 1 (uma) certidão ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Justificativa: Nos termos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem a prerrogativa de exigir documentação de qualificação técnico-operacional que comprove a experiência do licitante.

11.4.4. Registro da empresa no CRM, com especialização em medicina do Trabalho e indicação de RT válido.

Justificativa: A exigência de registro da empresa no CRM com especialização em Medicina do Trabalho e indicação de responsável técnico válido visa garantir que a contratada possua habilitação legal e capacidade técnica para executar os serviços médicos ocupacionais com segurança, qualidade e conformidade às normas do CFM e da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 67, II, assegurando a proteção à saúde dos trabalhadores e ao interesse público.

Ou seja, do que se observou das especificações editalícias e ao contrário do alegado pela recorrente, o conselho profissional competente para atesto da capacidade técnica se trata do Conselho Federal/Regional de Medicina (CRM/CFM), e não do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não assistindo razão à recorrente quanto à alegação de que teriam sido apresentados atestados de capacidade técnica sem registro no CREA.

Na realidade, foram apresentados tanto o certificado de regularidade de inscrição da licitante no CRM-MG, quanto o certificado de registro do responsável técnico vinculado (na figura de Gerson Coelho Cavalcante Júnior) também no CRM, em observância às cláusulas editalícias.

### 3. CONCLUSÃO

O presente parecer jurídico teve por objetivo analisar os Recursos Administrativos apresentado nos autos do processo interno nº 5160/2025, edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 11/2025.

No que se refere à admissibilidade, opina-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., pois houve manifestação tempestiva de intenção de recorrer, bem como apresentação das razões dentro do prazo fixado, assim como opina-se pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda.

Por outro lado, opina-se pela ausência de conhecimento do recurso interposto pela empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda., uma vez que, embora protocolado no prazo destinado à apresentação das razões recursais, não foi precedido da necessária manifestação de intenção de recorrer no período oportunamente aberto pela pregoeira, em desconformidade com a cláusula editalícia nº 10.3.2 e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, configurando-se a preclusão do direito ao recurso.

No mérito, opina-se que seja negado provimento ao recurso da CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO Ltda., pelas razões acima indicadas.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2025.

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA  
04526493660  
Data: 29/12/2025 15:47  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>  
Assinado digitalmente via whom.doc9

---

**Wederson Advíncula Siqueira**  
**MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS**



**ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO**

**PROCESSO INTERNO Nº 5160/2025**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e pela empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda, em face da decisão que declarou vencedora do Edital de Licitação nº 011/2025, Pregão Eletrônico, a empresa GGB Clínica e Engenharia LTDA, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de exames ocupacionais, com emissão de ASO.

A Recorrente, CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA, alega, em síntese: (i) inexecuibilidade do preço ofertado; (ii) ausência de publicidade da planilha de custos; (iii) suposta divergência entre o Edital, Termo de Referência e esclarecimentos; e (iv) violação aos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo.

Já a Recorrente, JM Consultório e Diagnóstico Ltda, alega, em síntese, que estaria apta a apresentar nova proposta com valor unitário reduzido para R\$ 22,00, além de dispor de localização de atendimento mais favorável aos colaboradores, situada a cerca de 10 a 15 km, razão pela qual requereu a revisão da decisão administrativa que a inabilitou e o prosseguimento no certame com reavaliação de sua proposta e documentação.

A empresa GGB Clínica e Engenharia LTDA apresentou contrarrazões de recurso no prazo legal.

É o relatório.

**2) DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso da empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA foi interposto tempestivamente, nos termos do Edital e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso da empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda, por sua vez, foi apresentado na data de 15/12/2025, mas citada licitante não apresentou interesse de recorrer no prazo concedido pela pregoeira, em inobservância à cláusula nº 10.3.2., que dispõe sobre a necessidade de apresentação de manifestação de interesse de recorrer sob pena de preclusão do direito ao recurso. Nesse sentido, opina-se pelo reconhecimento de sua intempestividade, considerando que não houve apresentação de manifestação de recorrer, em inobservância às disposições editalícias e da Lei de Licitações.



### **3) DO MÉRITO**

#### **3.1. Da alegada inexequibilidade da proposta**

Não procede a alegação de inexequibilidade.

A empresa vencedora apresentou, quando regularmente instada, declaração de exequibilidade e planilha de composição de custos, as quais foram analisadas por equipe técnica do Município, que atestou a compatibilidade dos valores com o mercado e a viabilidade da execução do objeto.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige comprovação objetiva, o que não se verifica no caso concreto. Preço reduzido, por si só, não caracteriza inexequibilidade, sendo o risco da proposta de responsabilidade da contratada.

#### **3.2. Da publicidade e do contraditório**

Não há violação ao princípio da publicidade.

Os atos essenciais do certame foram devidamente registrados e disponibilizados na plataforma eletrônica, garantindo o acompanhamento pelos licitantes. A legislação não exige a divulgação integral de pareceres ou análises internas, mas sim a motivação dos atos decisórios, o que foi devidamente observado.

O contraditório e a ampla defesa restaram assegurados, tanto que a Recorrente exerceu regularmente o direito de recorrer.

#### **3.3. Da alegada divergência entre Edital, Termo de Referência e esclarecimentos**

Não se verifica qualquer vício no objeto licitado.

O Edital e o Termo de Referência são claros quanto à realização dos exames ocupacionais conforme a NR-07. Os esclarecimentos prestados pela Administração limitaram-se a interpretar tecnicamente a norma, sem alteração do objeto ou das condições do certame.

Ressalta-se, ainda, que não houve impugnação ao edital no prazo legal, operando-se a preclusão administrativa, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

#### **3.4. Dos atestados de capacidade técnica**

Os atestados apresentados pela empresa vencedora atendem às exigências editalícias.

O Edital não previu a obrigatoriedade de averbação dos atestados em conselho profissional, sendo vedada a criação de exigência não prevista no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Restou comprovado, ainda, o registro regular da empresa e a indicação de responsável técnico habilitado, inexistindo qualquer irregularidade.

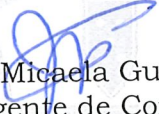


#### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, **OPINO** pela **ADMISSIBILIDADE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e, **NO MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **GGB Clínica e Engenharia LTDA**.

Com relação ao recurso da empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda, por sua vez, **OPINO** pela sua **INADMISSIBILIDADE** em decorrência da inobservância à cláusula nº 10.3.2., que dispõe sobre a necessidade de apresentação de manifestação de interesse de recorrer sob pena de preclusão do direito ao recurso.

Opino, ainda, pelo prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

  
Jeyse Micaela Guimarães Silva  
Agente de Contratação  
Portaria Municipal nº012/2025



**Ofício: 003/2.026**

De: Setor de Segurança do Trabalho

Para: Secretaria Municipal de Administração - Gerência de Recursos Humanos

Data: 12/01/2026

**Assunto: Esclarecimento técnico com relação ao objeto do Pregão 11/2025 – Processo Licitatório 5160/2025**

Prezados(as) Senhores(as),

Após avaliarmos o apontamento da empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA relacionado ao Objeto do Edital 5160/2025, não vislumbramos qualquer prejuízo quanto a interpretação da descrição do objeto, visto que, caso o município fosse contratar exames médicos específicos haveria detalhamento fundamentado, em especial o exame psicológico que possui regulamentação e critérios próprios, como análise de perfil, entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos e as devidas fundamentações.

Isso posto, não entendemos que o texto anterior da NR-07, item 7.4.2, alínea “a” produziu prejuízos ao objeto de interesse do município.

No mais, durante o processo licitatório outras empresas solicitaram esclarecimentos, o que foi respondido de imediato.

Vale apontar que, durante a fase de impugnação não houve manifestação neste sentido, o que possibilitou a manutenção do processo.

Salientamos que, o setor técnico esteve a disposição para saneamento de dúvidas e prestação de informações, uma vez que, prezamos pela transparência e legalidade dos processos em todas suas fases.

Não havendo nada mais a esclarecer, aguardamos a conclusão dos trabalhos.

  
\_\_\_\_\_  
**Sandra Dias Batista dos Santos**

Matrícula: 21576

Técnico em Segurança do Trabalho



## DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO

#### PROCESSO INTERNO Nº 5160/2025

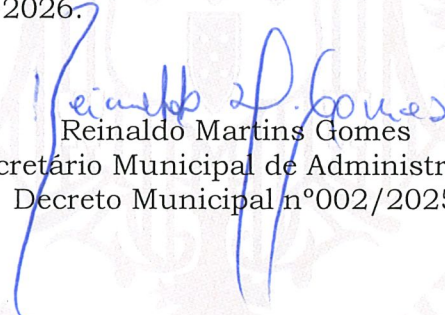
Na condição de Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, e considerando o Parecer Jurídico da Consultoria Moura Lima e Siqueira Advogados Associados, bem como considerando a análise do setor técnico e da Pregoeira, anexos, **DECIDO**:

1) Pela **ADMISSIBILIDADE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e, **NO MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa GGB Clínica e Engenharia LTDA.

2) Pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso da empresa JM Consultório e Diagnóstico Ltda em decorrência da inobservância da cláusula nº 10.3.2., e ao art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de manifestação de interesse de recorrer sob pena de preclusão do direito ao recurso.

3) Pela manutenção do resultado do julgamento e pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito.

Sabará 12 de janeiro de 2026.

  
Reinaldo Martins Gomes  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto Municipal nº002/2025